

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024

Licitação nº 1035818 (site : www.licitacoes-e.com.br – Banco do Brasil)

PROCESSO SEI nº 0050100065.003127/2023-15)

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Terceirização de Mão-de-obra para prestação de serviços de mão-de-obra de **Técnicos de Nível Médio I e II**, com a utilização de pessoal treinado, para desenvolver as atividades correspondentes às citadas funções nas diversas unidades do IPA no Estado de Pernambuco, nos termos da legislação vigente conforme especificações contidas em Termos de Referência.

DECISÃO Nº 01/2024

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado Pelo Senhor **ALEX DO NASCIMENTO SANTANA**, enquanto representante legal da empresa **PO-OL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 02.951.247/0001-19**.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, está previsto em amparo legal na Lei Federal 13.303/2016 e indicado no item 13.4 do termo de Edital.

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil, foi marcada originalmente para ocorrer em 23/01/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, o prazo-limite para envio de impugnações se encerra às 23:59 do dia 19/01/2024. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico e fisicamente, conforme exigido no instrumento convocatório em 19/01/2024.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva da legislação vigente.

FORMA: O pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrematado com identificação do ponto a ser atacado, e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da juntada de contrato social e procuração.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **ALEX DO NASCIMENTO SANTANA**, enquanto representante legal da empresa **POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 02.951.247/0001-19** não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando o item constante no instrumento convocatório : Item 2 do Termo de Referência DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO – Anexo I do Termo de Edital, em peça impugnatória transcrito literalmente, e a partir de então, passa a fazer considerações alusivas ao Processo de Formação de Registro de Preços que está a ser formado pelo Instituto Agrônomo de Pernambuco/IPA, para a possível futura contratação sob demanda – conforme cabalmente indicado no item ora impugnado em relação às atribuições dos pretendidos futuros contratados, níveis salariais em contrapartida ao contrato atualmente em execução no IPA – pela diferenciação de níveis salariais - contrato este inclusive que tem por contratado a própria empresa impugnante.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Passando à análise do pedido, chega à luz desta Pregoeira, que o item editalício atacado não compete a qualquer afronta à Legalidade, nos termos do que foi exigido pela Diretoria de Administração e Finanças – DAF/IPA enquanto área demandante, até por que como bem indicou em peça impugnatória o atual processo que poderá resultar na Formação de Registro de Preços se justifica em: “... **pode se fazer necessárias a contratação por demanda dos serviços em epígrafe, ...**”

Ou seja, “a ilegalidade” apresentada pela empresa POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI inexistente; a partir do momento em que a mesma “compara” situações completamente distintas e totalmente “descabida” à sua responsabilidade ou condição de impugnante.

À POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI não cabe a discricionariedade da contratação pública, seus requisitos, níveis salariais e funções atribuídas, uma vez que Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles¹³ afirma que:

“a rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência”. (grifei)

Esta responsabilidade cabe tão somente e exclusivamente à administração/Gestão do IPA. Uma vez que, resolve Formar um Registro de Preços – PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA, conforme mesmo transcreveu – inclusive seguindo valores de Convenção Coletiva de Trabalho de ente classista no Estado de Pernambuco.

Cita a mesma, processo ocorrido no ano de 2019 – quando o objeto era totalmente diverso da atual situação. Na época se tratava de objeto para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE NÍVEL I E II, ou seja, a CONTRATAÇÃO FOI IMEDIATA e atualmente estamos realizando Processo Licitatório para FORMAÇÃO DE REGSIRTO DE PREÇOS, considerando que “**PODE** se fazer necessária a contratação por demanda dos serviços em epígrafe...”

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **POOL RECIFE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 23 de janeiro de 2024, às 10:00h (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2024.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sistema Licitacoes-e do Banco do Brasil (Licitação nº 1035818) e no sítio eletrônico deste IPA (www.ipa.br > SERVIÇOS > EDITAIS E LICITAÇÕES) para conhecimento dos interessados.

Salvador, 23 de janeiro de 2024.

Anna Thereza Regueira Duarte
Presidente e Pregoeira – CPL1 / IPA